



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026

**REGULAMENTA O USO DOS CEMITÉRIOS
MUNICIPAIS, DISCIPLINA OS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS, ESTABELECE VALORES PELOS
SERVIÇOS PRESTADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, **ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a organização, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios públicos e particulares no Município de Major Vieira, bem como disciplina os serviços funerários e os valores devidos pela utilização desses serviços.

Art. 2.º São atribuições do Município:

- I - tomar medidas tendentes ao melhoramento das administrações dos cemitérios públicos e particulares;
- II - fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes à matéria;
- III - administrar os cemitérios públicos e fixar os valores dos serviços, autorizações e concessões relacionados ao uso dos cemitérios.

Art. 3.º É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas, no entanto, as normas de ordem, saúde e segurança pública.

SEÇÃO I
Dos Cemitérios

Art. 4.º A administração do cemitério público competirá ao Poder Executivo Municipal.



Art. 5.º Cabe ao Poder Executivo Municipal a fiscalização dos cemitérios públicos e particulares.

Art. 6.º Todos os cemitérios públicos serão inteiramente cercados com muro ou alambrado de, no mínimo, 1 (um) metro de altura.

Art. 7.º O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:

- I - construções em desacordo com esta Lei ou com a legislação correlata;
- II - Prejudiciais à higiene, à livre circulação, aos padrões construtivos definidos e a segurança pública;
- III - Lesivas ao meio ambiente.

§1º. Nos cemitérios públicos os serviços relacionados às construções particulares, a conservação e a limpeza dos jazigos e similares serão de responsabilidade dos concessionários.

§2º. As sobras de materiais resultantes de serviços de construção, conservação e limpeza devem ser removidas do cemitério imediatamente após o término dos serviços

Art. 8.º As construções particulares devem obedecer a esta Lei e aos demais regulamentos editados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) categoria de sepultura (túmulo, gaveta ou jazigo);
- e) data ou motivo da exumação;
- f) pagamentos dos valores devidos;



Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá criar livros paralelos, ao seu critério, a fim de melhor registrar os ocorridos nos cemitérios públicos municipais.

Art. 10. Os cemitérios municipais não terão distinção do sepultamento de adulto ou criança.

SEÇÃO II

Das Sepulturas

Art. 11. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão;

II - Túmulo: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 0,60m e (sessenta centímetros) de altura;

III - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,50m (cinquenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros) por 0,30m (trinta centímetros);

IV - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas e túmulos ou de outros cemitérios;

V - Jazigo: pequena edificação que serve de sepultura para uma ou mais pessoas, tendo dimensões externas de no máximo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) por 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e altura 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

VI - Terreno: espaço delimitado e alocado na parte interna do cemitério municipal, destinado à construção de sepulturas e jazigos, de no máximo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 12. Entre sepulturas e jazigos deverão ser respeitados os espaços laterais e entre construções, de, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de cada lado.

SEÇÃO III

Das Concessões

Art. 13. As edificações destinadas a servirem de jazigos (gavetas) e os terrenos dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua venda ou transferência do direito de uso, salvo nos casos expressamente



previstos nesta Lei, permitindo-se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 14. A concessão de uso de qualquer espaço em edificações e terrenos será sempre a título de concessão.

Art. 15. Para os fins previstos no artigo 14, considera-se concessão provisória aquela firmada por prazo de 05 anos, e permanente aquela concessão por tempo indeterminado, desde que mantido em bom estado de conservação.

Art. 16. Os munícipes indigentes poderão ser colocados em sepulturas ou túmulos gratuitos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Após o término do prazo disposto pelo Parágrafo anterior, as sepulturas ou túmulos concedidos poderão ser abertos e os restos mortais existentes removidos para ossuário, conforme disponibilidade.

Art. 17. As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 18. É vedada a transferência da concessão de sepulturas e terrenos nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - Quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - Quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;

III - Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.



Parágrafo Único. Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para ossuário coletivo, caso haja disponibilidade, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos, caso houverem.

Art. 19. As transferências decorrentes de sucessão legítima ou testamentária devem seguir a legislação civil, sendo responsabilidade dos interessados solicitar a atualização cadastral e o registro da transferência no título existente.

Art. 20. Quando o titular da concessão de uso da sepultura falecer sem deixar herdeiros ou legatários cadastrados no termo original, a Administração Municipal publicará edital, no órgão oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, para convocar eventuais familiares ou interessados a solicitar a averbação prevista no artigo anterior

Parágrafo Único. Não havendo manifestação no prazo, a concessão será considerada extinta e o direito de uso retornará ao Município.

Art. 21. A concessão de uso de terreno ou edificação destinada a sepultura pode ser revogada a qualquer tempo pela Administração Municipal, por motivo de interesse público ou social, ou em caso de descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de revogação da concessão da edificação ou terreno, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para ossuário.

Art. 22. É vedado ao titular da concessão de uso de edificação ou terreno transferir, ceder ou negociar a concessão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afasta os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 23. O concessionário de espaço em edificação ou terreno, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação.

Parágrafo Único. O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

SEÇÃO IV

Do Estado de Abandono



Art. 24. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas e os terrenos passarão a ser considerados em estado de abandono.

§1.º Consideradas em estado de abandono as sepulturas e os terrenos, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - As convocações de que trata o Parágrafo 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II - Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§2.º Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, as sepulturas em abandono poderão sofrer processo de desocupação e os respectivos túmulos poderão ser demolidos.

§3.º Desocupadas as sepulturas e destruídos os túmulos, proceder-se-á a transladação destes para ossoário, ressalvados os casos em que ainda não houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Dos Sepultamentos

Art. 25. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em espaços destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das taxas ou preços públicos previstos na legislação municipal.

Art. 26. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 27. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação prévia da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante



a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 28. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso da sepultura coletiva ou vala comum.

Art. 29. Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.
Parágrafo Único. Se a família da pessoa falecida optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as taxas devidas.

Art. 30. Os sepultamentos ocorrerão, sempre em ordem, de baixo para cima, no caso de gavetas, e da esquerda para a direita, a iniciar à esquerda do cemitério, de quem, posicionado no lado externo, olha para o portão de entrada, respeitadas as concessões já realizadas.

SEÇÃO VI

Das Exumações

Art. 31. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, por autoridade judicial e policial.

Parágrafo Único. Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após avaliação do Município.

Art. 32. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

SEÇÃO VII

Das Inumações (enterro/sepultamento)

Art. 33. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) o falecimento ocorreu em razão de doença contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

SEÇÃO VIII



Das Translações

Art. 34. As transferências dos restos mortais de um sepulcro para outro dependerão de requerimento dirigido à Administração Pública Municipal, acompanhado da certidão de óbito, da comprovação da disponibilidade do local de destino e do pagamento do valor correspondente, quando houver.

SEÇÃO IX

Das Construções nos Cemitérios

Art. 35. As construções nos cemitérios públicos do município são divididas, quanto a responsabilidade pela construção, em públicas e particulares.

§1.º As construções públicas são aquelas construídas, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, e as particulares são aquelas construídas por concessionários de terrenos.

§2.º As construções particulares estão limitadas, única e exclusivamente, à construção de túmulo, sepultura e jazigos.

Art. 36. Os terrenos destinados a concessionários para a construção de jazigos terão, no máximo, 1,50m de testada por 2,60m de fundos.

I - A altura não poderá exceder os dois metros e oitenta centímetros (2,80m), medida desde o nível do solo até a parte externa mais alta do telhado, não compreendendo nela as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Art. 37. Os terrenos destinados a concessionários para a construção de túmulos terão, no máximo, 1,50m de testada por 2,60m de fundos.

Art. 38. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 39. Para a construção de jazigos, os interessados deverão solicitar à Prefeitura o alinhamento, que será definido conforme a planta geral do respectivo cemitério.



Art. 40. Os jazigos deverão possuir calçadas ao redor com largura mínima de 0,10 m (dez centímetros) além das abas do jazigo, podendo atingir no máximo 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 41. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências do cemitério público municipal. A retirada e limpeza são de responsabilidade do concessionário.

§1.º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária.

§2.º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

Art. 42. Os cemitérios deverão possuir corredores de, no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, dispostos longitudinalmente, na proporção de um para cada duas fileiras de sepulturas e outros a estes perpendiculares, com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, que possibilitem o tráfego de pessoas e o transporte de objetos a todas as sepulturas.

Art. 43. O município publicará decreto regulamentando os locais destinados à construção de cada espécie de sepultura, no interior do cemitério público municipal, bem como, a disposição de corredores e demais componentes físicos do espaço.

SEÇÃO X

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios Públicos e Privados, Localizados no Município de Major Vieira/SC

Art. 44. A Administração dos Cemitérios Públicos Municipais caberá à Secretaria Municipal de Administração. A administração dos Cemitérios Privados pertencentes às Comunidades do interior do Município será responsabilidade de suas diretorias. As Administrações dos Cemitérios serão responsáveis pela execução das seguintes tarefas:

I - Exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - Registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - Determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - Controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;



- VI - Intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII - Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX - Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 45. Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

- I - Pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- II - Riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- III - Arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- IV - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- V - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VI - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VII - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VIII - Fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- IX - Fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- X - Danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XI - Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XII - Jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.
- XIII - A realização de sepultamentos por empresas privadas, ressalvada a hipótese de contratação ou terceirização pelo Município mediante processo legal.

Parágrafo Único. A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

SEÇÃO XI

Das Tarifas

Art. 46. Os valores devidos pelos serviços, autorizações e concessões relacionados ao uso dos cemitérios municipais observarão a Tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 47. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes ou não reclamados serão sepultados gratuitamente, incluindo os serviços essenciais necessários ao sepultamento.



Parágrafo Único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, mediante avaliação socioeconômica pela Assistência Social do Município, na forma dos arts. 52 e 53 desta Lei.

Art. 48. Os valores previstos nesta Lei não pagos serão objeto de lançamento em dívida ativa no mesmo prazo e forma dos tributos municipais.

Art. 49. Em caso de sepultamentos que necessitem ocorrer em dias que não haja expediente, a fim de que se possa efetuar o pagamento dos valores correspondentes ou solicitar a sua isenção, o familiar deverá requerer em até dois dias úteis, na Prefeitura Municipal, munidos de requerimento em formulário próprio e este será utilizado para o lançamento do débito, para posterior pagamento.

Parágrafo Único. No caso de solicitação de isenção, o lançamento do débito aguardará o parecer do setor competente.

Art. 50. O prazo de pagamento dos valores correspondentes, no caso do artigo anterior, será de 30 (trinta) dias, contados da data de preenchimento do formulário ou do parecer referente ao pedido de isenção.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido neste artigo, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

Art. 51. Para as situações em que a análise do pedido de isenção dos valores previstos nesta Lei demande um período superior ao prazo limite para o sepultamento e caso esta não for concedida, o pagamento deverá ser efetuado em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do indeferimento.

Parágrafo Único. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

SEÇÃO XII

Das Isenções

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança dos valores previstos nesta Lei aos munícipes comprovadamente carentes.



§1.º Considera-se em estado de hipossuficiência, para os fins deste artigo, as famílias que residam no município e cuja renda familiar per capita mensal seja de até 1/4 (um quarto) de salário mínimo nacional vigente, ou sejam beneficiárias de algum programa social da União, Estado ou Município.

§2.º A solicitação de isenção de que trata este artigo, cuja família superar o valor descrito no Parágrafo primeiro, será submetida a avaliação da equipe técnica de Assistência Social do município, quando o benefício requerido poderá ser concedido mediante a comprovação de sua necessidade.

Art. 53. O interessado ou seu representante legal deverá protocolar requerimento de isenção junto à Secretaria Municipal de Administração, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, acompanhado de:

I - Originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

II - Original e fotocópia do comprovante de endereço;

III - Original e fotocópia do comprovante de renda.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Cemitérios

Art. 54. Os cemitérios municipais serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 55. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a realizar doação de restos mortais abandonados a instituições de caráter científico.

Art. 56. O Poder Executivo poderá atualizar anualmente os valores constantes no Anexo I mediante decreto, utilizando o mesmo índice de atualização aplicado aos tributos municipais.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 57. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes no item 2 da Tabela XIII da Lei Complementar nº 75, de 27 de dezembro de 2018, referentes aos serviços de cemitério.

Major Vieira/SC, 06 de março de 2026.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
PREFEITA

Assinado de forma digital por
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978
Dados: 2026.03.06 13:18:08 -03'00'



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



ANEXO I

PREÇOS PÚBLICOS REFERENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	
a) Serviços de sepultamento	10 UFM
b) Autorização para inumação	10 UFM
c) Concessão de título em terreno	10 UFM
d) Autorização para exumação ou Autorização para retirada de ossada	1 UFM
e) Autorização para abertura de sepultura carneira, jazigo, mausoléu perpétuos, para exumação e novo enterro	5 UFM
f) Entrada para ossuário	3 UFM

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978
Dados: 2026.03.06 13:18:39 -03'00'



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que regulamenta o uso dos cemitérios municipais de Major Vieira, estabelece regras claras para concessões, sepultamentos, exumações, transladações, construções funerárias, bem como define tarifas e hipóteses de isenção, assegurando organização administrativa, segurança jurídica e respeito à dignidade humana.

A proposta tem como principal objetivo estabelecer um marco normativo municipal específico para a regulamentação dos cemitérios, conferindo maior organização, segurança jurídica e padronização aos procedimentos administrativos. Alinhando-a às normas ambientais, sanitárias e administrativas vigentes, em especial às Resoluções do CONAMA e à legislação federal correlata. Com isso, busca-se garantir a adequada gestão dos cemitérios públicos e a fiscalização de eventuais cemitérios particulares.

O projeto também define com precisão o regime jurídico das concessões, deixando claro que os jazigos, sepulturas e terrenos constituem bens públicos de uso especial, afastando qualquer possibilidade de comercialização irregular, prática que gera conflitos, insegurança jurídica e prejuízo ao interesse público. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito das famílias, especialmente nas hipóteses de sucessão causa mortis e situações sociais sensíveis.

A regulamentação das construções, do estado de abandono, das exumações e das transladações visa organizar o espaço físico dos cemitérios, preservar a salubridade, o meio ambiente e a segurança dos frequentadores, além de facilitar o trabalho de fiscalização e manutenção por parte da Administração Pública.

Por fim, a instituição de tarifas e preços públicos observa o princípio da legalidade e da razoabilidade, permitindo ao Município custear os serviços prestados, sem comprometer o acesso da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, entende o Poder Executivo que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, promove organização administrativa, segurança jurídica e respeito às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



famílias, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

Major Vieira/SC, 06 de março de 2026.

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK
DA SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE DAIANE
RUTHES IARENHUK DA SILVA:00391205978
Dados: 2026.03.06 13:18:25 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
PREFEITA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 149/2026

Major Vieira/SC, 06 de março de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Jadson Schemczak
Presidente da Câmara Municipal
Município de Major Vieira

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para Apreciação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar que:

“REGULAMENTA O USO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, ESTABELECE TARIFAS E PREÇO PÚBLICO PELO USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE
DAIANE RUTHES IARENHUK DA
SILVA:00391205978
Dados: 2026.03.06 13:20:17 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal